



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020**

CDI/20552.95124-00

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

#### **EMENDA Nº**

Incluem-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.”

“Art. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, de trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,



CD/20552.95124-00

serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública de que trata a presente Lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º As concessões de crédito vinculadas ao disposto neste artigo têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento:

- I – a manutenção do nível de empregos e de salários;
- II – a proibição de realizar recompras de ações;
- III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes;
- IV – a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria;
- V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;
- VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

§ 3º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata este artigo implicará o vencimento antecipado da dívida.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os primeiros impactos sociais e econômicos da pandemia de Covid-19 no Brasil têm sido muito elevados. Diante do cenário atual, as projeções de queda para a economia brasileira se deterioraram, chegando a até dois dígitos de expectativa de baixa.

Apesar da necessidade de condições especiais para o enfrentamento dos efeitos da pandemia, o crédito em condições favoráveis, que constitui elemento central para mitigar os impactos da pandemia e estimular a retomada econômica, tem-se mostrado escasso, mesmo com a redução histórica ocorrida na taxa Selic. Para que consigamos incentivar os maiores



CDI/20552.95124-00

empregadores do País, as micro e pequenas empresas, é necessário garantir financiamentos com taxas de juros mais baixas.

Uma forma de promover a retomada pode vir com a redução de juros vinculados a políticas públicas de crédito. É o caso dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que se torna fundamental em momentos nos quais os bancos privados, em face da crescente incerteza, freiam seus empréstimos e preferem manter sua liquidez. No entanto, como tem noticiado a imprensa, a Taxa de Longo Prazo (TLP), que é referência para o BNDES, chegou a subir este ano, encarecendo empréstimos feitos pelo Banco<sup>1</sup>. A taxa de juros prefixada da TLP também é referência para os financiamentos dos fundos constitucionais.

Nesse contexto, apresentamos a presente Emenda, para permitir a redução de taxas de juros em financiamentos a micro e pequenas empresas com base na TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para tanto, julgamos importante alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estimular a retomada econômica no País.

Propomos incluir um art. 4º-A na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para flexibilizar a TLP e sua taxa de juros prefixada. Determina-se que a TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Para conectar essa previsão com o contexto da atual emergência de saúde pública, sugerimos acrescentar um art. 7º-A à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Estabelecemos que a TLP e sua taxa de juros prefixada serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto

---

<sup>1</sup> O aumento foi notado em artigo no Valor Econômico de 13/05/2020, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/13/tlp-sobe-ha-5-meses-e-atinge-maior-nivel-desde-agosto-de-2019.ghtml>.

durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública provocada pela Covid-19. São consideradas como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões.

Por fim, definimos algumas contrapartidas para as instituições beneficiadas com essa medida, por pelo menos 12 meses: manutenção do nível de empregos e de salários; proibição de realizar recompras de ações; proibição de aumentos salariais e bônus ou benefícios adicionais a executivos e dirigentes; proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados aqueles justificados por elevação nos custos. Fixamos adicionalmente que o não atendimento a qualquer dessas obrigações implicará o vencimento antecipado da dívida.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**  
PTB/PA

CD/20552.95124-00